TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0019154-38.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto Embargos À Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos

à Execução

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Nei Gói opõe embargos à execução que lhe moveu, inicialmente, Banco Santander S/A, mais tarde substituído por Atlântico Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizados. Alega o embargante (a) que celebrou com a instituição financeira contrato de empréstimo para pagamento mediante consignação em folha de pagamento (b) que foram emprestados R\$ 108.105,64, a serem pagos em 60 parcelas mensais de R\$ 3.007,23, a partir de 03/11/2009 (c) que a execução é indevida pois, em primeiro lugar, não há prova de que o valor foi liberado em conta-corrente (d) que a execução é indevida, porque em fevereiro.2010 o débito com a embargada foi quitado através de uma renegociação com a BV Financeira (e) que houve capitalização indevida de juros (f) que a taxa de juros foi excessiva (g) que houve venda casada de seguro prestamista (h) que não houve demonstração da alíquota do IOF (i) houve cobrança indevida de comissão de permanência.

O embargado ofertou impugnação (fls. 67/75).

O processo foi saneado às fls. 85/88, determinando-se perícia contábil.

Laudo às fls. 180/187.

Laudo homologado e instrução encerrada, às fls. 214, a embargante apresentou memoriais às fls. 221/225, silenciando o embargado, cf. fls. 226.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 920, II c/c art. 355, I do CPC-15, uma vez que não

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de São Carlos
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
Rua Sorbone 375

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

Quanto à alegação de que não há prova de que o valor foi liberado em contacorrente, trata-se de argumento protelatório e que não condiz com o próprio comportamento da embargante que, posteriormente, teve quatro parcelas do débito consignadas em sua folha de pagamento, sem qualquer impugnação - que certamente haveria, se o valor não tivesse sido liberado. De qualquer maneira, a liberação do crédito efetivamente ocorreu, como pontuado pelo perito às fls. 181.

A respeito da alegada liquidação do débito em fevereiro.2010, por intermédio de recursos obtidos através de empréstimo contratado com a BV Financeira, nenhuma prova trouxe a embargante.

Isto porque tal quitação deveria ter sido comprovada. Não pode concluir que um empréstimo foi contraído para liquidar outros, por simples presunção. O contrato com a BV Financeira foi juntado aos autos, mas nada demonstra que o valor foi utilizado para a quitação deste, em execução.

Sobre o tema, o perito observou haver prova, nos extratos bancários, de liquidação antecipada das parcelas 04 a 22 do contrato 105743086, circunstância que favorece a tese da embargada, pois esta execução diz respeito às parcelas 23/60.

Objeto do Julgamento

O pedido, ou os pedidos, é que vinculam o julgador. É que eles constituem o objeto do julgamento. Se a inicial traz alguma causa de pedir sem o pedido correspondente, a causa de pedir em questão torna-se irrelevante para o julgamento; a rigor, tal causa de pedir não pode ser considerada, conhecida pelo magistrado, em razão da existência de uma inépcia parcial.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de São Carlos
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
Rua Sorbone 375
São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

No caso em tela, cumpre aclarar quais os pedidos. A propósito, verdade que outras cláusulas ou outros hipotéticos abusos foram mencionadas na causa de pedir, mas os pedidos veiculam pretensão de revisão contratual apenas no que concerne às seguintes cláusulas: (i) capitalização indevida de juros remuneratórios (ii) a taxa de juros remuneratórios excessiva (iii) venda casada de seguro prestamista (iv) ausência de demonstração da alíquota do IOF (v) cobrança indevida de comissão de permanência.

Código de Defesa do Consumidor

A Lei nº 8.078/90 é aplicável à relação jurídica em exame, nos termos da Súm. nº 297 do STJ e da decisão proferida pelo STF na ADIn nº 2.591-1.

Capitalização dos Juros Remuneratórios

Os juros, em contratos celebrados após 31.03.2000, podem ser capitalizados, se houver previsão contratual. Isto decorre da edição da MP nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001, que permitem a capitalização. O STJ vem aplicando e reconhecendo a validade dessas medidas provisórias (AgRg no REsp 908.910/MS; REsp 697.379/RS; AgRg no REsp 874.634/RS), e o STF, em 04/02/2015, no RExt 592.377/RS, julgou constitucional as MPs, em recurso com repercussão geral reconhecida. Por fim, o STJ editou a Súm. 539, *in verbis*: "é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." Frisese ainda, em relação à cédula de crédito bancário, que o art. 28, § 1º, I da Lei nº 10.931/04, autoriza a capitalização.

Quanto à "previsão contratual" da capitalização, considera-se presente desde que a taxa de juros anual indicada no contrato seja superior ao duodécuplo da mensal (REsp n. 973827/RS: repetitivo) e, nesse sentido, a Súm. 541 do STJ: "a previsão no contrato bancário de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

Tais requisitos legais foram satisfeitos no caso concreto, razão pela qual não há abusividade da capitalização dos juros remuneratórios.

Percentual dos Juros Remuneratórios

Os juros remuneratórios, nos contratos bancários, podem ser superiores a 12% ao ano, conforme disposto nas Súmulas nº 648 e 596, e na Súmula Vinculante nº 07, todas do STF, não havendo, portanto, norma constitucional ou legal que limite a taxa de juros remuneratórios em relação às instituições que integram o sistema financeiro nacional.

No mesmo sentido a jurisprudência do STJ, confirmada no Resp nº 106.530/RS, j. 22/10/2008, precedente de suma importância porque processado nos termos do artigo 543-C do CPC, que cuida dos temas repetitivos.

A única ressalva se faz nos casos em que aplicável o CDC e nos quais fique comprovada a abusividade dos juros contratados, por colocarem o consumidor em desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do diploma de regência.

Na hipótese em comento, embora aplicável o CDC, verifico que a taxa de juros cobrada pela instituição financeira foi avisada previamente ao devedor, cumprindo-se a regra prevista no artigo 46 do CDC, bem como não se pode falar em taxa abusiva, pois os juros convencionados foram de 1,85% a.m, os quais, comparados à taxa média de mercado, não extrapolam a média.

Seguro Prestamista

A Cláusula 13 do contrato indica que o cliente "poderá contratar o seguro prestamista mediante a assinatura da proposta de adesão ao seguro prestamista inserida na parte final desse contrato (...)".

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de São Carlos
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
Rua Sorbone 375
São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

Na "parte final do contrato" denominada "Proposta de Adesão ao Seguro Prestamista", não se encontra assinada pela embargante (veja-se fls. 34).

Inexiste qualquer venda casada na contratação do seguro prestamista, que foi facultativa. Ademais, no contrato não há menção sequer do valor de tal seguro.

Repasse e Financiamento do IOF

Segundo o STJ, no acórdão do repetitivo já mencionado, "é lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais".

Assim, nada de irregular há, ainda, em se repassar ao consumidor, no âmbito da relação privada, o ônus financeiro concernente ao imposto, tratando-se de procedimento habitual, normal e lícito do empresariado.

Comissão de permanência

Quanto à comissão de permanência, sequer está prevista no contrato e não está sendo cobrada.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos; **CONDENO** a embargante em custas e honorários, arbitrados estes, por equidade, em R\$ 1.500,00.

Prossiga-se na execução.

P.R.I.

São Carlos, 08 de junho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA